



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHOÇA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO Nº 553/2026/LC/PGM
MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 52.125/2026
PROCESSO DIGITAL Nº 25.565/2026

Palhoça (SC), 10 de julho de 2026.

Interessada: Setor de Licitação
Processo Digital nº 25.565/2026
Processo Administrativo nº 162/2026
Modalidade: Concorrência eletrônica
Tipo: Menor Preço

PARECER JURÍDICO

1. Cuidam os presentes autos de pedido de análise e parecer jurídico formulado pela Comissão Permanente de Licitações acerca da legalidade da minuta do edital convocatório e demais anexos referentes à abertura de procedimento de licitação na modalidade Concorrência Eletrônica, tipo Menor Preço, tendo como objeto a ***“Contratação de empresa para Execução de drenagem, pavimentação em concreto rígido e sinalização viária da rua dos Eucaliptus, Bairro Alto Aririú, município de Palhoça/SC”***.

2. Verifica-se o deferimento do Comitê Gestor de Governo, conforme Decreto nº 2.340 de 02 de abril de 2018.

3. Diante disso, vindo o edital convocatório para análise prévia de legalidade formal por este órgão consultivo, dispõe o art. 53, da Lei nº 14.133/2021 que:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/07/2026 17:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p0036a10a79553>





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHOÇA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO Nº 553/2026/LC/PGM
MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 52.125/2026
PROCESSO DIGITAL Nº 25.565/2026

4. Analisando o caderno processual, verifica-se que a Administração, por meio da Pasta competente, analisou os critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade, nos termos do art. 53, §1º, I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, cujo mérito administrativo de análise dos critérios objetivos prévios de prioridade é de competência da Autoridade/Pasta contratante. Além disso, vê-se que o objeto licitado se amolda à modalidade escolhida pela Administração.

5. No caso presente, em atenção à determinação constante no art. 53, da Lei Federal n.º 14.133/2021, considerando que esta Procuradoria Geral examinou a minuta do edital convocatório e demais anexos, **OPINAMOS no sentido de que o edital convocatório e seus anexos preenchem os requisitos de legalidade formal**, podendo o processo administrativo licitatório prosseguir em seu regular trâmite.

6. Ressalta-se, por fim, que esta Procuradoria Geral não analisa no presente parecer questões de mérito administrativo (conveniência e oportunidade), uma vez que conforme reconhecido recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, o procurador municipal não faz análise de mérito administrativo, por falta de competência legal e de conhecimento técnico específico, cuja análise cabe exclusivamente ao titular da pasta, cabendo a esta PGM apenas a análise opinativa de legalidade do devido processo legal ou do devido processo licitatório, pois o procurador municipal é fiscal de mera formalidade (STF, HC nº 176.552/SC, 15/10/2019).

Salvo melhor juízo, é o parecer.

ORLANDO MAZZOTTA NETO
Procurador do Município
OAB/SC 26.923

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/07/2026 17:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p0036a10a79553>

